

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos de correspondência (citação) devolvida sem o devido cumprimento.

BATALHA, 19 de julho de 2016

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA

Secretário(a) - Mat. nº 4116305



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11930588** e o código verificador **37646.4478C.6B2E5.B8EFE.464A7.1A2E8**.



Recebido (s) em: 09/08/2016, 09:59h
Márcia Paula Dias
Téc. Judiciária - Administrativa
e Distribuidora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BATALHA - PI

Processo Nº 00003313020138180040



12:58
Francimar Barbosa de Carvalho
CPF 038 172 513-86
AGF SUDESTE
Francimar

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em epígrafe, que lhe move **MARIA IVONE DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem à presença de V. Exa., por intermédio de seu bastante procurador ao final subscrito, requerer a retificação só da seguradora ré no polo passivo da ação, pois como demonstra no site e no print abaixo, os autores estão também no polo passivo dos presentes autos.

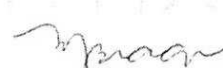
Partes envolvidas

Réu	DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS
Réu	ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS
Réu	SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS
Autor	MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO
Réu	SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Por derradeiro, requer, ainda, a Requerida seja observado o nome da patrona, DRA. MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PI sob o nº 10.203, com Escritório Profissional citado à Av. Gov. José Malcher, nº 80, CEP: 66035-100, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Batalha - PI, 08 de Agosto de 2016


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034


Hyngryss Shirley
ADVOGADA
OAB/PI nº 14.392



SUBSTABELECIMENTO

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 13.034 e OAB/PI 10.203, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **BRUNO OSIRES BATISTA BARBOSA E SILVA**, OAB/PI 12.478; **HYNGRYSS SHIRLEY LIMA SANCHEZ RAMIREZ**, OAB/PI 14.392; **CLARISSA HELENA COSTA BASTOS**, OAB/PI 13.325; **EMANUELLA KELLY FRANÇA DE MENDONÇA PONTES**, OAB/PI 9.094; **IGOR SOARES DE ARAÚJO**, OAB/PI 12.285; **RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO MOURA**, OAB/PI 5842; **MÔNICA ROCHA LUZ**, OAB/PI 7.640; **WANDERSON DAWAN BEZERRA**, OAB/PI 10.753; todos com endereço profissional na Avenida Jôquei Clube, 299, Jôquei, CEP 64.049-240, Teresina-PI, os poderes que lhe foram conferidos pelo (a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrito (a) no CNPJ 09.248.608/0001-04, nos autos do processo N°: 0000331-30.2013.818.0040, movido por: **MARIA IVONE DA CONCEICAO**, perante a (o) **VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATALHA - PI**.

Teresina-PI, 08 de agosto de 2016.


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034 – OAB/PI 10.203

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a) petição, recebida em 09/08/2016.

BATALHA, 12 de agosto de 2016

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA

Secretário(a) - Mat. nº 4116305



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **12230062** e o código verificador **CFF2A.422C5.765E8.04C55.57A94.164F4**.

PROCESSO Nº 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que o requerido Silvestre Carvalho da Conceição Dias foi devidamente citado, conforme documentos nos autos, no entanto não apresentou qualquer manifestação no prazo legal, quanto aos outros demandados foi expedida a citação, mais foi devolvida pelo correios em a entrega da mesma por não ser localizados nos endereços indicados. Do que para constar lavrei a presente.

BATALHA, 12 de agosto de 2016

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **12230299** e o código verificador **7B0D5.72ABD.37FB1.3D324.2C529.F3D62**.

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BATALHA, Dr.(a) LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA para despacho.

BATALHA, 17 de agosto de 2016

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA
Secretário(a) - Mat. nº 4116305



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **12258676** e o código verificador **A7135.6BD63.54214.80616.A95DE.60BAC**.

PROCESSO N. 331-30.2013

D E S P A C H O

Compulsando os autos observo que desde que foi determinada o aditamento da inicial para inclusão dos filhos da autora no feito, verificou-se uma grande confusão processual, vez que os mesmos foram incluídos no pólo passivo - fls. 133/135.

Por conseguinte, determino: (i) a retificação da autuação do feito para nela constar as pessoas habilitadas às fls. 142/143 e 158/160 como autoras; (ii) intimar/citar a ré - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, para ciência da ampliação do polo ativo, oportunidade em que poderá, querendo, aditar a sua defesa; e, em seguida, ausente interesse em réplica, ou preclusa esta fase, (iii) intimar as partes para declinarem, no prazo comum de 05 dias, o interesse na produção de outras provas, observando a que já consta dos autos; e, ausente interesse em provas (iv) se necessário, intmem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Batalha - Pi, 26 de abril de 2017.


Lidianne Suély Marques Batista
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi procedida a inclusão das partes conforme determinado. Do que para constar alvrei a presente.

BATALHA, 8 de maio de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15235230** e o código verificador **3EEF5.61CE7.E077E.07525.0E158.64BBC**.

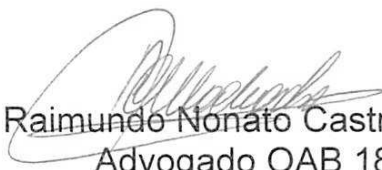
EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BATALHA – PIAUÍ.

RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO,
já qualificado nos autos do processo nº 331-30.2013, em
trâmite por esta vara única da Comarca de Batalha Piauí, vem
perante V. Exa., requer a juntada aos autos acima citados, da
procuração anexa a esta, com a qual se faz advogado e
procurador do Sr. SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO
DIAS, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na
rua Euclides Carvalho nº 1126, nesta cidade.

Esclarece que não contestou a Ação
Declaratória de Existência de União Estável e Dependência
Econômica c/c Alvará Judicial com pedido de Antecipação de
Tutela, ajuizada por sua mãe Maria Ivone da Conceição, processo
acima citado, porque concorda com todos os termos do
requerimento na referida ação.

Pede deferimento.

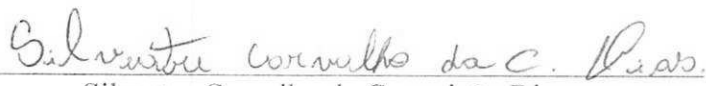
Teresina, 12 de setembro de 2016.


Dr. Raimundo Nonato Castro Machado.
Advogado OAB 1830.

"PROCURAÇÃO AD-JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**, brasileiro, estudante, portador da Cédula de Identidade 31.065.941-2, inscrito no CPF sob o nº. 178.330.977-64, residente e domiciliado na Rua Euclides Carvalho, 1126, Vila Kolping, na cidade de Batalha - Piauí, CEP:64190-000, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI, sob o nº 1830, com escritório profissional situado na av. Cel. Messias Melo nº 197, centro, na cidade de Batalha Piauí, a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Batalha(PI), 12 de julho de 2016.



Silvestre Carvalho da Conceição Dias

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

 0203 

Polegar Direito

Silvestre Carvalho da C. Dias
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 31.065.941-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/06/2014

NOME SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO

DIAS

FILIAÇÃO MIGUEL PEREIRA DIAS

MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 18/12/1997

DOC. ORIGEM C. NASC LIV 1014A FLS 213 RJ TERM 190115-C 005

RIO DE JANEIRO

CPF 178.330.927-64

001

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a) petição, recebida em 03/10/2016 e juntada somente nesta data, em face dos autos estarem conclusos. Do que para constar lavrei a presente.

BATALHA, 8 de maio de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA

Secretário(a) - Mat. nº 4116305



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15235554** e o código verificador **E1725.D7650.5D74E.B4274.0774E.EEEEC6**.

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

AVISO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

De ordem da MM. Juíza de direito desta comarca, intima-se a parte ré, através de sua advogada Dr^a. Manuelle Lins Cavalcanti Braga - OAB/PA 13034, de parte do despacho a seguir transcrito: Intimar/citar a ré - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, para ciência da ampliação do polo ativo, oportunidade em que poderá, querendo, aditar a sua defesa. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15236727** e o código verificador **8905E.B3741.D454A.EEA2E.75B95.94033**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO movimentado(a) no sistema em 08/05/2017 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8201, página 189, na Segunda-feira, 8 de Maio de 2017, computando-se a publicação na Terça-feira, 9 de Maio de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 9 de maio de 2017

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

AVISO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

De ordem da MM. Juíza de direito desta comarca, intima-se a parte ré, através de sua advogada Dr^a. Manuelle Lins Cavalcanti Braga - OAB/PA 13034, de parte do despacho a seguir transcrito: Intimar/citar a ré - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, para ciência da ampliação do polo ativo, oportunidade em que poderá, querendo, aditar a sua defesa. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.



SECRETARIA VARA ÚNICA	
COMARCA BATALHA-PI	
Protocolo	_____
Data	24 / 05 / 2017
Hora	11 / 08 min
Assinatura do Servidor	

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA/PI

Processo nº. 00003313020138180040



Francimar Barbosa de Carvalho
CPF 038 172 513-86
AGF SUDESTE
Francimar

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido, apresentar **ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO**, tendo em vista a ampliação do polo ativo da demanda.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Maria Ivone da Conceição ajuizou a presente demanda em 20/08/2013, alegando em sua peça vestibular ter convivido maritalmente com **MIGUEL PEREIRA DIAS**, o qual faleceu vítima de acidente de trânsito no dia **06/09/2012**, e embora não tenha juntado aos autos documentos que comprovem sua qualidade de companheira, requereu o valor da indenização de seguro Dpvt, por entender ser beneficiária do de cujus.

Posteriormente, em 10/03/2016, a autora apresentou emenda a inicial na qual requereu a inclusão dos herdeiros **ROBSON CRUZOÉ DA CONCEIÇÃO DIAS**, **DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS** E **SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS** no polo ativo da demanda e

devido a isto, para que não houvesse prejuízo ao contraditório e ampla defesa da Ré, o nobre magistrado determinou o aditamento da peça de defesa, caso fosse de interesse da demandada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA DATA DO ACIDENTE COMO DIES A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL

É cediço que o instituto da prescrição foi criado *“para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.”*¹

Destarte, para os sinistros ocorridos depois da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, os prazos prescricionais serão contados a partir da data do fato, a teor do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 3. Em 3 (três) anos:

(...)

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de responsabilidade civil obrigatório.

Já existe precedente do STJ (art. 927, IV, do Novo CPC - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional) consubstanciado na Súmula 405 que diz: **“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos” (grifo nosso)**

¹

Diniz, Maria Helena, CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, Saraiva, 2007, 24a. ed., pág. 383

Com efeito, a aludida **emenda a inicial**, momento no qual os filhos do de cujus passaram a figurar no polo ativo da demanda, **fora realizada apenas em 10/03/2016**, ou seja, **quando decorrido mais de 03 (três) anos da data em que ocorreu o sinistro (06/09/2012)**, razão pela qual, com fulcro no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil mencionado, o direito de ação dos herdeiros Robson Cruzeiro da Conceição Dias e Driele da Conceição Dias encontra-se **PRESCRITO**.

Isto se dá devido a tais herdeiros já possuírem maioria, portanto plena capacidade para propositura da presente ação, desde a data do sinistro, portanto, o **prazo prescricional para propositura da demanda por estes herdeiros encontra-se prescrito desde o dia 06/09/2015**.

Portanto, dúvidas não pairam acerca da prescrição, à luz da fundamentação supra, motivo pelo qual se requer seja acolhida a presente prejudicial de mérito, com consequente extinção do processo com resolução de mérito.

PRELIMINARMENTE

DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PATRONO SUBSCRITOR DA PRESENTE PEÇA SOB PENA DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES

Excelência é imperioso salientar que consta nesta peça requerimento **EXPRESSO** para que toda e qualquer intimação no trâmite do processo em deslinde seja endereçado ao advogado apontado *in fine*, sob pena de nulidade do ato desobediente.

Tal requerimento é absolutamente pertinente, levando em consideração a imensa demanda de processos sob os cuidados de Escritórios com uma quantidade elevada de advogados, os quais têm grande rotatividade nas funções realizadas no dia-a-dia.

Desta feita, para evitar que a intimação seja endereçada a um advogado que não mais esteja responsável por determinado processo, todos os atos intimatórios são direcionados a apenas um, no intuito de organizar a comunicação e, com maior objetivo, **responder aos requerimentos do juízo de forma célere e satisfatória.**

É mister pontuar que a indicação de apenas um advogado para receber todas as intimações de determinado processo com pluralidade de causídicos é direito inconteste, o qual está insculpido no art. 236, § 1º da Lei Substantiva Civilista Pátria.

Ademais, o Pleno do Pretório Excelso já sedimentou o entendimento de que acarreta nulidade da **intimação** da decisão quando, apesar de existir prévio pedido da parte para que as publicações ocorram em nome de um determinado **advogado indicado** na respectiva petição, a medida não é observada.

Nessa esteira, aliás, é a jurisprudência pátria majoritária. Assim, convém colacionar arestos do Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões são cristalinas acerca da nulidade dos atos processuais seguintes à intimação efetuada em nome de patrono diverso do expressamente peticionado. Senão, veja-se:

INTIMAÇÃO. ADOGADO. DIVERSO. REQUERIMENTO. No caso, o acórdão embargado, por maioria, deixou de decretar a nulidade da intimação dos atos processuais realizados em nome de advogado diverso do indicado para recebê-la. A Corte Especial, por maioria, acolheu os embargos de divergência **ao reiterar o entendimento de que, constando pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento conduz à nulidade** (ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC). (REsp 812.041-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 21/9/2011.) Grifou-se

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ARESTO DA APELAÇÃO, CUJA

INTIMAÇÃO NÃO OBSERVOU O PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS FUTURAS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DOS PATRONOS INDICADOS PELA PARTE. ARTS. 154, 245, 236, § 1º, e 247 DO CPC. OFENSA CARACTERIZADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA NÃO EVIDENCIADA. RESSALVA FEITA PELO RECORRENTE AO EFETUAR O DEPÓSITO. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a nulidade absoluta dos atos processuais praticados após o julgamento dos embargos de declaração 85820/2009 (fls. 155/159) pela eg. Corte Estadual, determinando-se nova publicação, constando os nomes dos advogados indicados pelas partes. (REsp nº 1213920 / MT de Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, em 16 de Junho de 2011) Grifou-se

Destarte, requer-se a observação do nome indicado no final desta peça para endereçamento de futuras intimações, sob pena de nulidade do ato.

DO MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto à imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários dos Autores para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Transcreveremos o disposto no artigo **art. 8º da Lei 11482/07**, senão vejamos:

8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º -

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

Art. 5º -

No caso *sub judice*, é de clareza cristalina que os autores devem comprovar cabalmente sua qualidade de únicos beneficiários da verba indenizatória, bem como, a autora **MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO**, deve comprovar de maneira a sua qualidade de companheira do de cujus, para que no futuro a Ré ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar novamente o pagamento da verba indenizatória do seguro DPVAT, referente ao mesmo sinistro noticiado.

DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA

No dia 29 de dezembro de 2006, foi editada a Medida Provisória nº 340, que dentre outros assuntos, especificou novos valores para as indenizações do seguro DPVAT. A legislação antiga, qual seja, lei 6.194/74, foi revogada em seus artigos 3º, 4º e 5º.

Posteriormente, entrou em vigor a lei 11.482 de 31 de maio 2007, que converteu o entendimento provisório supra-citado, tornando-o permanente, com o seguinte texto:

“ Art. 8º : Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.” (NR)

Art. 5º

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:[...]” grifamos

Desta maneira, a suposta vinculação com o salário mínimo, antes motivo de grande discussão entre seguradoras, doutrina e jurisprudência, a partir de agora está totalmente descartada, prevalecendo o que sempre foi defendido pelos órgãos reguladores de seguros,

tendo em vista que o salário não pode ser a base do pagamento do valor da indenização, devendo esta ser estipulada num valor fixo.

Portanto, chegamos a conclusão que o valor máximo atual a ser pago em caso de morte é de R\$ 13.500,00, na forma da legislação vigente.

IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE Ocorrência COLACIONADO AOS AUTOS

Observa-se, Nobre Julgador, que no Boletim de Ocorrência acostado aos autos não consta a assinatura do Delegado de Polícia, autoridade competente da circunscrição, estando ainda sem o timbre da Delegacia, portanto, o documento público não tem legitimidade para servir como meio de prova, além de ser meramente informativo e prova unilateral, não apresenta validade, posto a ausência de requisito indispensável para a sua validade. Devendo face as circunstâncias, ser expedido ofício a Delegacia de Polícia de Batalha onde fora registrada a ocorrência para fins de que seja esclarecido a veracidade e autenticidade do documento público.

... e informo ainda a queixosa que seu esposo trabalhava como motorista da campanha eleitoral, da Coligação Batalha Para Todos; Que o mesmo era habilitado pelo Detran/RJ com o nº 01553556473 de categoria B.

O referido é verdade e dou fé.

Eu, Sergio Luiz da Rocha Melo, Escrivão Ad-hoc que o digitei e subscrevi.

Delegacia de Polícia de Batalha/Pi, 14 de Setembro de 2012.

SERGIO LUIZ CASTRO
Ofício de Notas e Registros de Batalha
CEP: 64100-000



Noticiante
Sergio Luiz da Rocha Melo
Escrivão Ad-hoc

A presente fotocópia contém com o próprio original que me foi apresentado. Dou fé.
Em testemunho da verdade.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BATALHA
AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 270, CENTRO.
FONE: 0xx86 – 3347-1120



BOLETIM DE Ocorrência Nº 395/2012

**IMPUGNAÇÃO A CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF - DA ILEGIBILIDADE DOCUMENTAL E SUA
INEFICÁCIA COMO MEIO DE PROVA**

O abalizado autor Misael Montenegro Filho, sobre o conceito de prova, leciona na obra *Curso de Direito Processual Civil*, p. 459, que “(...) em nosso sentir, prova refere-se à demonstração no processo judicial instaurado, pela parte a quem foi atribuído ônus correspondente, da veracidade do fato antes afirmado, garantindo-se, com isto, a procedência ou a improcedência da ação”.

Ainda a respeito do tema, vai além o doutrinador ao destacar o relevante papel do “Princípio da Lealdade da Prova”, o qual entende que as “(...) provas devem ser produzidas com ética e lealdade”, coibindo, assim, a produção de provas ilícitas, falsas ou desleais em sede de instrução probatória. Em confirmação ao referido raciocínio, temos que o art. 14, II, do CPC, dispõe que são deveres das partes procederem com lealdade e boa-fé, ao mesmo tempo em que seu art. 17 estabelece, dentre várias hipóteses de litigância de má-fé, a alteração da verdade dos fatos.

Assim, incumbe salientar que não procede a parte autora com lealdade e boa-fé processual na presente demanda, uma vez que junta aos autos, a título de prova do suposto sinistro, ora debatido, **Carteira de Identidade e CPF**, quase que integralmente ilegíveis, dificultando o exercício do Direito de Defesa pela requerida, bem como a aferição do real caráter de beneficiária da parte autora.

De fato, as facilidades criadas pelo Processo Judicial Digital, afastando certas formalidades e burocracias relativas aos processos físicos, não se comprazem com a flagrante desídia da parte autora que, a pretexto de instruir o eminente magistrado a respeito das circunstâncias do acidente, junta aos autos documento absolutamente imprestável a provar a veracidade dos fatos.

Com vistas ao exposto, requer a seguradora ré, expressamente, seja o referido documento rechaçado de plano, eis que se mostra flagrantemente incapaz de imbuir o juízo da certeza necessária ao julgamento da presente lide.

Por eventualidade, caso Vossa Excelência decida atribuir algum valor probante ao documento em apreço, requer-se sejam os originais apresentados pela parte autora em secretaria, a teor do permissivo legal consubstanciado no art. 11, § 5º, da Lei 11.419 de 2006 (Dispõe sobre a informatização do processo judicial):

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(...)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:

Proc.: 1005585-24.2010.8.22.0601 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível AA.: Christyan Neves de Oliveira ADV.: Alexandre Paiva Calil - OAB: 2894-RO REQ: Banco do Brasil ADV.: Karina de Almeida Batistuci - OAB: 4571-RO DESPACHO: "Os documentos anexos às páginas 2 e 3, movimento 1.4/PROJUDI encontram-se ilegíveis, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para que apresente os originais ou cópias legíveis dos referidos documentos, no cartório deste Juízo. Apresentados os documentos, certifique-se a respeito e, após, dê-se vista ao réu para manifestação, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso para SENTENÇA. Intime-se." Porto Velho/RO, 05/01/2011. Alex Balmant - Juiz Substituto.

Caso não se digne a parte autora em apresentar os originais do referido documento, requer a Seguradora ré a pronta extinção da presente demanda, eis que ausente um dos documentos indispensáveis para propositura da ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O Código de Processo Civil brasileiro autoriza o julgamento antecipado da lide nos casos em que se trate de matéria exclusivamente de direito; naqueles em que não seja necessária a instrução do processo, isto é, que não precise de produção de provas em audiência e, por fim, em caso de revelia.

Ocorre que, ao contrário do que aduz o Autor em sua exordial, é de extrema importância a oitiva da vítima, isto é, do demandante nos casos de indenização do seguro DPVAT, a fim de aclarar qualquer dúvida que circunde a ação.

Nos casos de invalidez permanente, a oitiva do Autor se faz necessária para sanar qualquer lapso, tanto nos fatos narrados na inicial, quanto referente à invalidez permanente suportada pela vítima. De igual maneira, se faz necessária a oitiva do Autor nos casos de morte, visto que este pode sanar qualquer dúvida em relação aos beneficiários do seguro, os herdeiros deixados pelo *de cujos*, ou qualquer outra questão que o magistrado entenda necessário. Por fim, nos casos de despesa médica e/ou hospitalar, o depoimento da vítima se faz necessário para verificar a veracidade dos documentos acostados aos autos.

Assim, não há como considerar que a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT trata-se de matéria exclusiva de direito, visto que, como supramencionado o depoimento da vítima e/ou autor é de suma importância para o deslinde e julgamento adequado da Ação.

Com base no exposto, a Seguradora Ré pugna pelo indeferimento do pleito do Autor, com a conseqüente instrução dos autos.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e

781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ (*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*).

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação

Vejamos a jurisprudência:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, face ao disposto da lei 6.899/81:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

(...)

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora não pode pleitear a condenação da demandada em honorários advocatícios, pois se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir.

Na petição inicial, a demandante requer a concessão da gratuidade de justiça com fundamento na Lei 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção *iuris tantum*.

A contratação de patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é uma contradição, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço.

São princípios constitucionais informadores do processo civil os seguintes: a *Isonomia*; o *Devido Processo Legal* e a *Imparcialidade*. O primeiro princípio rege que todos são iguais perante a lei (artigo 5º, inciso I da CR), e sua aplicação no processo determina que as partes devem receber tratamento igualitário do Estado-Juiz (art. 125, inciso I do CPC). Por sua vez, o princípio do Devido Processo Legal determina que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de *seus bens* sem o devido processo legal (art. 5º, LIV da CR). Desta feita, é inerente ao Estado Democrático de Direito que se obedecem estritamente as suas normas para que seja imposta qualquer condenação.

Assim sendo, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios, e no percentual máximo, não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade, posto que leva ao enriquecimento sem causa do patrono às custas da seguradora, que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma extrajudicial.

Mesmo que este não seja entendimento deste Juízo, não se pode perder de vistas que a simplicidade da causa é elemento crucial para a fixação de honorários. Assim, recomenda-se a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, haja vista que qualquer condenação em honorários sucumbenciais viola as regras contidas na Lei 9099/95, sendo incabível a aplicação do teor do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O pedido da condenação da demandada em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível. Desta feita não deve ser conhecido, à luz do que rege o art. 295, parágrafo único, inciso III do CPC. Caso assim V. Exa. não entenda, que a condenação se dê no percentual mínimo, 10% de honorários advocatícios, considerando sua simplicidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito com julgamento do mérito, tendo em vista a incidência de PRESCRIÇÃO a inquinar a presente demanda. Outrossim, em não sendo tal alegação acolhida, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares arguidas.

Caso Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, 2ª parte do Código de Processo Civil. Se assim o Nobre Magistrado não entender, requer pela improcedência da ação em razão da autora não ter comprovado a condição de única herdeira e, em caso de eventual condenação, que seja nos termos do art. 792 do Código Civil.

Cumprе dizer, Nobre Magistrado, que não há nexo causal em razão da causa da morte não ter relação com o acidente de trânsito.

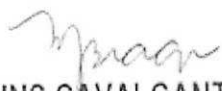
Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, DRA. MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PI sob o nº 10.203, com Escritório

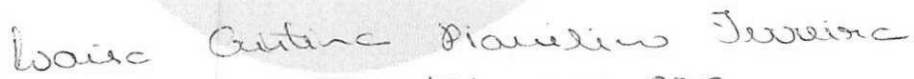
Profissional citado à Av. Gov. José Malcher, nº 80, CEP: 66035-100, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Batalha/PI, 22 de maio de 2017.


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA

OAB/PI 10.203


OAB/PI nº 12.836

COELHO
DE SOUZA
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 13.034 e OAB/PI 10.203, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados: **BRUNO OSIRES BATISTA BARBOSA E SILVA**, OAB/PI 12.478; **HYNGRYSS SHIRLEY LIMA SANCHEZ RAMIREZ**, OAB/PI 14.392; **LAISA CRISTINA PIAUILINO FERREIRA**, OAB/PI 12.836; **EMANUELLA KELLY FRANÇA DE MENDONÇA PONTES**, OAB/PI 9.094; **FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO NETO**, OAB/PI 12.763; **RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO MOURA**, OAB/PI 5842; **MÔNICA ROCHA LUZ**, OAB/PI 7.640; **WANDERSON DAWAN BEZERRA**, OAB/PI 10.753; todos com endereço profissional na Rua Senador Cândido Ferraz, 1250, Jóquei, CEP 64.049-250, Teresina-PI, os poderes que lhe foram conferidos pelo (a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrito (a) no CNPJ 09.248.608/0001-04, nos autos do processo N°: 000331-30.2013.818.0040, movido por: **MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO**, perante o (a): VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA-PI.

Teresina-PI, 22 de Maio de 2017.



MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA

OAB /PA 13.034 - OAB/PI 10.203

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos de aditamento à contestação, recebida em 24/05/2017, no entanto foi postada via Correios em 23/05/2017.

BATALHA, 26 de maio de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA

Secretário(a) - Mat. nº 4116305



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15513022** e o código verificador **CBACE.B3170.67035.3437B.B9209.C887B**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO movimentado(a) no sistema em 26/05/2017 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8215, página 133, na Sexta-feira, 26 de Maio de 2017, computando-se a publicação na Segunda-feira, 29 de Maio de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 29 de maio de 2017

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

AVISO DE INTIMAÇÃO

Intima-se os autores, através de seu advogado Dr. Raimundo Nonato Castro Machado - OAB/PI 1830, para querendo no prazo legal, manifestar-se sobre o aditamento à contestação, juntado nos autos. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, Secretário, digitei e conferi.

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000331-30.2013.8.18.0040 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : Dr. Raimundo Nonato Castro Machado, CPF: 18502296353.

BATALHA, 29 de maio de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA
Secretário(a) - Mat. nº 4116305

Assinatura do Recebedor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15528281** e o código verificador **C3DF5.20171.920ED.F9755.6587A.FCFEF**.

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000331-30.2013.8.18.0040, entregues em carga a(o) Sr.(a) : Dr. Raimundo Nonato Castro Machado, CPF: 18502296353.

BATALHA, 5 de junho de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA
Secretário(a) - Mat. nº 4116305



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15621311** e o código verificador **D328B.71CDB.29614.3293B.06AA0.3E058**.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BATALHA PIAUÍ.

RECEBIMENTO
Recebidos hoje, 05/06/17
Francisco das Chagas de Moraes Silva
Secretário da Vara Única

Processo n.º 0000331-30.8.18.0040

MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO e outros, todos já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., por seu advogado, OAB/PI N° 1830, procurações anexas aos autos, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO

oferecida por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA., também qualificados nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

Breve relato da petição inicial e da contestação

Em 09/07/2013 a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de ver declarada a existência de união estável que manteve por durante 30 (trinta) anos com Miguel Pereira Dias, falecido em 06/09/2012, com quem teve 3 (três) filhos, cujos filhos, no decorrer da ação, se habilitaram nos autos para concordar com o pedido da autora.

Em aditamento à contestação o réu alegou a prejudicial de mérito de prescrição e da necessária observância da data do acidente como dias a quo do lapso prescricional, alegando que os 3 (três) filhos do falecido se habilitaram como parte do polo ativo após o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Alegou ainda o réu, em fase de preliminar, a ilegitimidade *ad causam* de parte no polo ativo da presente demanda, argumentando que os autores são os únicos beneficiários da verba indenizatória, desde que comprove isso.

Da impugnação às preliminares

-Da prejudicial de mérito de prescrição



De antemão, afasta-se a preliminar de prejudicial de mérito de prescrição com relação aos três filhos do falecido, vez que, referidos filhos são herdeiros legítimos do falecido, portanto, não tendo interesse em fazer ou deixar de fazer parte da ação no polo ativo ou passivo. Compareceram apenas para concordar com o pedido da autora e sua mãe, Maria Ivone da Conceição. Quando fizeram isso, abdicaram de parte do seu direito em benefício da autora, tornando a ação totalmente procedente.

-Da preliminar de ilegitimidade ad causam

Com relação a alegação de ilegitimidade *ad causam* de parte do polo passivo da demanda, é mais uma alegação infundada, vez que, como já dito, com relação aos filhos, basta a simples apresentação de qualquer documento que leve a crer que são filhos do falecido, cujos documentos já consta nos autos, o que comprova a *dependência* econômica, e com relação a autora Maria Ivone da Conceição, os próprios documentos dos filhos juntados aos autos e as declarações de concordância dos referidos também dão legitimidade ad causam da autora para figurar no polo ativo da demanda.

NO MÉRITO

Pretende a autora, na presente demanda, obter sentença judicial declaratória do vínculo de união estável que mantinha com Miguel Pereira Dias, para fins de gozar do benefício do seguro DPVAT junto à parte ré que se recusa a liberar, apesar da vasta documentação anexada.

Dessa forma, repita-se, remanesce prejudicada as preliminares acima citadas e arguidas pela parte ré, bem como as argumentações de mérito, notadamente porque, conforme a jurisprudência prevalente nas cortes de Justiça Federal, as provas e os argumentos aqui levantados pela autora são suficientes ser reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, implicando na concessão do pagamento do segura DPVAT, negado pela parte ré.

Pelos argumentos da parte ré na contestação e no aditamento à contestação, vê-se uma clara intenção protelatória, com o fim de adiar o pagamento de um direito incontestável da autora e dos legítimos herdeiros.

Não justifica a parte ré na contestação alegar que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do seguro e que a mesma pretende receber o seguro na sua integralidade, pois o falecido deixou filhos, por isso alegou a ilegitimidade passiva da contestante. Agora, quando da habilitação dos filhos concordando com o pedido inicial da autora, a parte ré em fase *de aditamento à inicial* alega a prescrição com relação aos filhos e ainda, a ilegitimidade *ad causam*, pois os autores filhos devem comprovar cabalmente sua qualidade de únicos beneficiários da verba indenizatória, bem como, a autora companheira Maria Ivone da Conceição, deve comprovar de maneira a sua qualidade de *companheira* do de cujus.

Na verdade, quem pretende comprovar um fato é a autora Maria Ivone da Conceição, e para isso, procurou a Justiça Estadual que possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal, que para tanto, deve declarar a existência de união estável ora requerida através de sentença, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica.



Todavia, as demais manifestações da parte ré não merecem crédito. Isso porque, como já dito antes, têm a finalidade de protelar o pagamento de um direito tanto da autora como dos filhos legítimos.

Destarte, o reconhecimento da união estável entre autora e o falecido deve ser reconhecida por este juízo na presente ação, pois as provas anexas aos autos são bastante esclarecedoras à sua comprovação.

Ante o exposto, a autora ratifica os termos da petição inicial e requer sejam desconsideradas as alegações da contestação, bem como, do aditamento à contestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Batalha, 03 de junho de 2017



Raimundo Nonato Castro Machado

Advogado-OAB 1830.

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a) petição, recebida nesta data.

BATALHA, 5 de junho de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA
Secretário(a) - Mat. nº 4116305



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15621844** e o código verificador **EB612.D874B.21954.DF717.7FA59.239D9**.

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

AVISO DE INTIMAÇÃO

Intima-se as partes, através de seus advogados Dr. Raimundo Nonato Castro Machado - OAB/PI 1830 e Dr^a. Manuelle Lins Cavalcanti Braga - OAB/PA 13034, para declinarem, no prazo comum de 05 dias, o interesse na produção de outras provas, observando as que já consta dos autos. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15622495** e o código verificador **C765F.E323B.59DCB.E1B40.1AAF4.C6D25**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO movimentado(a) no sistema em 05/06/2017 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8221, página 195, na Segunda-feira, 5 de Junho de 2017, computando-se a publicação na Terça-feira, 6 de Junho de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 6 de junho de 2017

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

AVISO DE INTIMAÇÃO

Intima-se as partes, através de seus advogados Dr. Raimundo Nonato Castro Machado - OAB/PI 1830 e Dr^a.

Manuelle Lins Cavalcanti Braga - OAB/PA 13034, para declinarem, no prazo comum de 05 dias, o interesse na produção de outras provas, observando as que já consta dos autos. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BATALHA - PI.

PROCESSO Nº 0000331-30.2013.8.18.0040



Francimar Barbosa de Carvalho
CPF 038 172 513-86
AGF SUDESTE
Francimar

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA IVONE DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento à intimação, que determina às partes indicarem provas que pretendem produzir, requerer o que segue:

A Seguradora Ré pugna pela devida instrução dos autos com o **depoimento pessoal do autor** de forma a dirimir todas as dúvidas que restam entre o relato dos fatos existentes na exordial e a narrativa do sinistro realizada no Boletim de Ocorrência, comprovando assim possível nexó de causalidade do fato, bem como, aclarar qualquer dúvida que circunde a ação.

Pugna, ainda, pela realização da **PERÍCIA MÉDICA** conforme previsão legal do art. 465, parágrafo 1º, II e III, todos do Código de Processo Civil/2015, para a comprovação e confirmação de suas alegações exaradas na contestação já juntada aos autos, a tudo obedecidas as formalidades legais para o regular prosseguimento do feito, apresentando desde já os **QUESITOS** a serem realizados em tal perícia.

1) Houve invalidez permanente para as ocupações habituais? Se sim, qual o percentual, de acordo com a tabela introduzida pela Lei 11.945/2009 (vide tabela abaixo)?

2) As lesões constatadas na vítima foram decorrentes do acidente de trânsito que deu origem a presente ação? Se sim, quais são as referidas lesões?

3) Dada à resposta ao quesito anterior, a vítima sofreu diminuição na sua capacidade funcional? Se sim, em que grau?(aplicar tabela colacionada abaixo).

4) Esclarecer a respeito da impossibilidade de exercer a vítima as tarefas que desempenhava na data do evento lesivo face às lesões constatadas em razão do acidente.

5) Esclarecer se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar.

m tempo, a
seguradora ré
informa não ter
nomes a
indicar para o
cargo de
"assistente de
perito".

Dessa
forma, espera-
se alcançar a
plena
elucidação dos
fatos,

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial; e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

requerendo sejam os quesitos apresentados respondidos por perito judicial.

Cumpre informar que a seguradora ré realizou convênio com o TJ/PI, sob o número 69/2015, onde determina que as perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação, ou não, da invalidez permanente da vítima periciada, com decisão de procedência, ou improcedência, da demanda).

Nos termos do ART. 272, § 5º, DO CPC/2015 (Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade), requer-se que as comunicações dos atos processuais sejam dirigidas ao advogado DRA. MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PI sob o nº 10.203, com Escritório Profissional citado à Av. Gov. José Malcher, 80, Bairro: Nazaré, CEP. 66035-100, Belém(PA), para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Batalha/PI, 09 de Junho de 2017.


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PI Nº 10.203


Emanuela Kelly F. de M. Pontes
ADVOGADA
OAB/PI 9094

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos do(a) petição, recebida em 13/06/2017.

BATALHA, 23 de junho de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA

Secretário(a) - Mat. nº 4116305



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15881936** e o código verificador **5F64A.FB08F.F0573.6AE50.F7BDB.84F66**.

PROCESSO Nº 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora foi devidamente intimada para manifestar interesse na produção de outras provas, conforme documentos nos autos, no entanto não apresentou qualquer manifestação no prazo assinalado. Do que para constar lavrei a presente.

BATALHA, 23 de junho de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15883099** e o código verificador **6467F.DF036.21370.A7866.7F3F0.C5780**.

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BATALHA, Dr.(a) LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA para despacho.

BATALHA, 30 de junho de 2017

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES SILVA
Secretário(a) - Mat. nº 4116305



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15999066** e o código verificador **ECB89.6D33F.83C48.8AC41.74294.10F2C**.

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Compulsando os autos observo que a ré requereu a realização de perícia, contudo, esta não é possível vez que a vítima do acidente faleceu, supostamente em decorrência do acidente, conforme narrado na inicial. Em face do exposto, resta prejudicada a realização de perícia, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

Por conseguinte, preclusa esta decisão, certifique-se e intime-as para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

Cumpra-se. Intime-se.

BATALHA, 3 de agosto de 2017

LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BATALHA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16466709** e o código verificador **7068B.EB778.F2E60.B5012.57689.C6955**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DESPACHO movimentado(a) no sistema em 03/08/2017 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8263, página 161, na Sexta-feira, 4 de Agosto de 2017, computando-se a publicação na Segunda-feira, 7 de Agosto de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 7 de agosto de 2017

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

Compulsando os autos observo que a ré requereu a realização de perícia, contudo, esta não é possível vez que a vítima do acidente faleceu, supostamente em decorrência do acidente, conforme narrado na inicial. Em face do exposto, resta prejudicada a realização de perícia, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

Por conseguinte, preclusa esta decisão, certifique-se e intime-as para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

Cumpra-se. Intime-se.

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000331-30.2013.8.18.0040 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : dr. Nonato Castro, CPF: 18502296353.

BATALHA, 8 de agosto de 2017

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial - Mat. nº 3818

Assinatura do Recebedor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16514497** e o código verificador **64128.E0EBD.D9E53.C14AC.344C9.8C9C3**.